



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
02/2023 - Demarca Zona Especial de  
Interesse Social - ZEIS, na Área Institucional  
do Loteamento Parque dos Moreiras no  
Município de Ouro Fino e estabelece outras  
providências.**

### 1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei Complementar n.º 002/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Demarca Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, na Área Institucional do Loteamento Parque dos Moreiras no Município de Ouro Fino e estabelece outras providências.”**

O referido projeto visa demarcar Zona Especial de Interesse Social no Loteamento Parque dos Moreira.

Anexo ao Projeto encontra-se a justificativa, Certidão Imobiliária e Memorial Descritivo.

Em síntese é o relatório.

### 2) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, registra-se que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta.

Ressalta-se que na Constituição Federal de 1988, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, os quais preveem os inúmeros casos



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo. Na Lei Orgânica Municipal, tais restrições são repetidas e detalhadas nos artigos 51 e 69, sendo de observância obrigatória na análise jurídica das proposições.

Assim, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

A proposição em questão é objeto de Lei Complementar, atendendo ao disposto no art. 53 da LOMOF. Vejamos:

Art. 53 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII – Medidas de Defesa e Proteção do Meio Ambiente.

Parágrafo Único: As leis complementares exigem para a sua provação o voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Registra-se que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público, consoante dispõe a Constituição Federal:

**Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.**

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Registra-se, também, que a proposição encontra-se em acordo com as disposições contidas na Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, bem como a Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.”

Feitas estas considerações, concluímos que o mesmo se encontra apto à tramitação e deliberação por esta Casa de Leis, razão pela qual, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2023.

Por fim, de acordo com o parágrafo único do art. 53 da LOMOF, registra-se que a aprovação da propositura está condicionada ao voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 15 de setembro de 2023.

  
**Tiago Bazolli de Moraes** Presidente

  
**Vanderlei Cândido de Almeida** Vice-Presidente

  
**Clóvis Coldibeli** Relator